



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO PÚBLICA

RESOLUÇÃO CONJUNTA SERC/SEGES N. 011, DE 26 DE JANEIRO DE 2004.

Estabelece limite para encaminhamento de processos de prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres à Auditoria Geral do Estado.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE E DE GESTÃO PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 72 da Lei n. 2.152, de 26 de outubro de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 27 do Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2003,

R E S O L V E M:

Art. 1º As prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, assinados após a data de publicação desta Resolução Conjunta e cujo valor total não ultrapasse o limite de 1000 UFERMS, serão analisadas pelo setor responsável do órgão ou entidade concedente, devendo os respectivos processos permanecerem disponíveis para posterior apreciação pela Auditoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, em inspeções de auditoria.

§ 1º Entende-se como valor total a soma de todas as parcelas e da contrapartida previstas no termo inicial de convênio.

§ 2º A liberação posterior de parcelas por meio de termos aditivos deverá ser somada ao valor inicial, para efeitos de comparação com o limite.

Art. 2º Nas inspeções de auditoria realizadas pela Auditoria-Geral do Estado, as prestações de contas consideradas irregulares, com efeito de glosa de valores, ensejarão imediato registro de inadimplência no SIAFEM e a determinação de que o órgão ou entidade concedente notifique, em até 30 (trinta) dias, o conveniente a devolver os recursos ou a apresentar justificativas.

Parágrafo único. Não devolvidos os recursos e não apresentada justificativa considerada satisfatória, a Auditoria-Geral do Estado emitirá certificado com ressalva e glosa ou certificado adverso e remeterá o processo completo para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º A homologação da prestação de contas por parte do ordenador de despesa não faz presumir anuência por parte da Auditoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado e não exime o funcionário responsável de suas obrigações legais.

Art. 4º O disposto nesta Resolução Conjunta não se aplica a Termos de Outorga.

Art. 5º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2004.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Secretário de Estado de Receita e Controle

RONALDO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Gestão Pública